

PUBLICADO DOC 29/03/2007

**PARECER Nº 373/2007 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 338/05.**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta, Indireta.

De acordo com a iniciativa, todos os órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal do Município de São Paulo estão obrigados a ter em seus quadros de cargos em comissão o percentual de 10% de deficientes físicos, sendo 5% das vagas reservadas para homens e 5% para mulheres, desde que em condições para o exercício do trabalho. Os percentuais supracitados também aplicam-se aos programas de estágio profissional desenvolvido pela administração direta e indireta.

Deverá constar, nos contratos, convênios e parcerias firmados entre a Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional e as pessoas jurídicas de direito público e privado, a cláusula prevendo a reserva dos percentuais mínimos previstos por esta lei.

A exigência do cumprimento da cota de 10% de portadores de necessidades especiais se estende a todos os níveis hierárquicos das empresas que participarem de processos licitatórios e concorrências públicas com a Administração Municipal.

Por fim, a iniciativa estabelece que o Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais, que tenham o Brasil como signatário, sempre visando a inclusão dos portadores de necessidades especiais e igualdade de oportunidades.

De acordo com a justificativa, objetiva-se ampliar as ações de inclusão dos portadores de necessidades especiais, para a promoção da igualdade de oportunidades.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/03/07.

Abou Anni - Presidente

José Américo - Relator

José Rolim

Lenice Lemos

**VOTO EM SEPARADO DOS VEREADORES RICARDO TEIXEIRA E MARTA COSTA SOBRE O PROJETO DE LEI 338/2005**

De iniciativa da nobre Vereadora Claudete Alves, o projeto de lei 338/2005 visa obrigar a criação de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta, Indireta, e dá outras providências.

Embora louváveis os motivos que ensejaram a apresentação da iniciativa, no mérito não concordamos com o seu prosseguimento, tendo em vista os motivos a seguir.

Com a promulgação da Carta Política de 88, os portadores de necessidades especiais tiveram assegurado o direito a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos, em concursos promovidos pela Administração Direta e Indireta nos níveis Federal, Estadual e Municipal (art. 37, inciso VIII, da CF; Lei Federal nº 7853/89 e Decreto nº 3298/99).

Em nosso Município encontra-se em vigor a Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, nos limites que especifica, e dá outras providências.

Além disso e muito embora não caiba a esta Comissão adentrar os aspectos jurídicos da matéria, não vemos como deixar de colacionar os ensinamentos do I. Administrativista, Celso Antonio Bandeira de Mello, sobre a natureza dos chamados “cargos em comissão”.

Ensina o E. Mestre que:

“Cargo em comissão, ou de provimento em comissão, é aquele predisposto, ou vocacionado, a ser preenchido por um ocupante transitório, da confiança da autoridade que o nomeou e que nele permanecerá enquanto dela gozar. Isto significa que a autoridade com poderes para preenchê-los pode nomear pessoa de sua escolha. “(grifamos!). Não há, pois, concurso para provimento de cargo em comissão. Assim como é livre a nomeação, também é livre a exoneração, isto é, quem tem o poder para preencher o cargo, também o possui para, á sua vontade, desligar dele o ocupante.

“O fato de o cargo ser em comissão – atente-se bem – quer unicamente dizer que é predisposto a receber ocupante que nele não obterá fixidez. Sua permanência será sempre instável.

“Juridicamente, o cargo em comissão não comporta qualquer direito de permanência porque é de confiança.

“A própria natureza dos serviços que se espera de quem trabalha em um gabinete exige absoluta confiança da autoridade superior. Os ocupantes de cargo em comissão são exoneráveis ad nutum.” (in, “Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 30).

A par do exposto, parece-nos impróprio, para dizer o menos, estabelecer “cotas” de cargos de confiança para portadores de necessidades especiais uma vez que, como vimos nos ensinamentos do professor Celso a. Bandeira Mello, as pessoas que são nomeadas para exercê-los devem ser da mais estrita confiança da autoridade responsável por sua contratação.

Vamos além. Tomemos como exemplo o caso de um Administrador Público, ou mesmo um Vereador, que possuam, para nomeação, um determinado número de cargos em comissão, os quais deverão ser preenchidos com pessoas de sua mais absoluta confiança. No entanto, tanto um, como outro, se deparam com uma lei que os obriga a nomear pessoas portadoras de necessidades especiais em determinado número, dentro daquela cota originalmente estipulada. Ora, supondo-se que eles não conheçam ninguém nessas condições, isto significaria que tais cargos ficariam vagos, uma vez que a natureza deles é a confiança que a autoridade detém sobre as pessoas que irá nomear.

Desta forma, e tendo em vista os fundamentos invocados, manifestamo-nos CONTRARIAMENTE ao projeto de lei 338/2005.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/03/07.

Ricardo Teixeira

José Rolim - contrário

Marta Costa